DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 316/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20367/2014
PROTOCOLO	: 1427288
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PETICIONÁRIO	: MATIAS GONSALES SOARES
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. RAZÕES INSUBSISTENTES. IMPROCEDÊNCIA. INVIABILIDADE DE RESCISÃO DE JULGADO E DE NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA.

É improcedente o pedido de revisão firmado em razões insubsistentes, que não demonstrem a erronia da decisão combatida, o que inviabiliza a rescisão do julgado e de novo julgamento da matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em:

I - conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Matias Gonsales Soares, que na época dos fatos exerceu o cargo de Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul-MSGÁS, e, em consequência, manter inalterados os termos dispositivos do Acórdão AC00-S.SESS-822/2011, de 5 de outubro de 2011, do Tribunal Pleno, observados os termos dispositivos das alíneas ***b*** e ***c*** da Decisão Simples nº 01/121/2010, de 18 de maio de 2010, da Primeira Câmara, grafados como itens **2** e **3** nos termos dispositivos do referenciado Acórdão AC00-S.SESS-822/2011;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o Sr. Matias Gonsales Soares, CPF-530.304.949-34**:**

a) pagar a multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

b) ressarcir à Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul a importância original de R$ **6.823,59** (seis mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao valor da despesa impugnado, observadas as disposições do art. 77, II, e § 3º, da Constituição Estadual, do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"), e do art. 172, III, ***a***, e § 1º, III, do Regimento Interno, e assinalar que tal valor deverá ser:

1. corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Estado utilize para o recebimento de seus créditos tributários, nos termos do art. 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, IV, ***a***, **1**, do Regimento Interno;

2. objeto de incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos de lei estadual, considerando como termo inicial de incidência a data do trânsito em julgado desta decisão (Regimento Interno, art. 172, § 1º, IV, ***b***);

III - assinalar, finalmente, que no caso de não pagamento da dívida por meio administrativo, o valor devido deverá ser objeto de execução judicial, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida pela regra do art. 37, § 5º, *parte final*, da Constituição da República.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o pedido de revisão apresentado pelo Sr. Matias Gonsales Soares, Ex-Diretor da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual tem como pretensão a rescisão da Decisão Simples n. 121/2010 e do Acórdão n. 822/2011, prolatados nos autos do Processo n. 6776/2006, cujos termos dispositivos, imputaram ao peticionário multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS e impugnação de despesas no valor de R$ 6.823,59.

O pedido consiste nas razões acostados à peça 1, pág. 2/20, onde o peticionário rebate os argumentos motivadores da decisão e do acórdão, no sentido de vê-los rescindidos.

Recebidos pelas Decisões Presidenciais (peça 1, pág. 21), os autos foram submetido à apreciação da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, em sua Análise n. 15174/ 2014 (peça 7), manifestou-se nos seguinte sentido:

> *Por todo o exposto, entendemos que as novas justificativas/ documentos apresentados NÃO são suficientes para afastar a multa imposta, razão por que opinamos pela manutenção de todo teor da Decisão Simples n. 01/121/2010 (peças 01 - fs. 432 - TC/MS n. 6776/06).*

Em sequência, o representante ministerial, por meio do Parecer n. 15630/2014 (peça 8) opiou:

> *Em sendo assim, o Ministério Público de Contas acompanha a sugestão do corpo técnico da 1ª ICE no sentido do ilustre Relator chamar o feito a ordem, determinar o sobrestamento do recurso interposto, o levantamento de quem foi ou foram os ordenadores de despesas que autorizaram o pagamento de valores acima do valor contratado para, posteriormente, decidir pela anulação da decisão e a consequente perda de objeto do recurso interposto, reabrindo-se a instrução processual para a notificação de todos os ordenadores de despesa que agiram de forma ilegal e irregular.*
>
> *Caso não seja esse o entendimento do ilustre Relator, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que o presente recurso seja CONHECIDO E IMPROVIDO para manter a deliberação recorrida nos termos em que foi posta, com base na fundamentação apontada pelo corpo técnico, que acolhe integralmente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

É o Relatório.

V O T O

Preliminarmente, pertinente se faz observar que a Decisão Simples n. 121/2010 impugnou despesas no valor R$ 6.823,59 e aplicou multa de cinquenta UFERMS, imputando a reponsabilidade ao Sr. Maurício Gomes de Arruda. No entanto, por intermédio de recurso de pedido de reconsideração, o então recorrente, eximiu-se das penalidades, ficando demostrado que o responsável pelas irregularidades apuradas nos autos era o então Diretor-Presidente da MSGÁS, Sr. Matias Gonsales Soares.

O pedido de revisão em tela veio instruído com alegações e documento que foram analisados pelos órgãos de apoio técnico. Contudo, os comprovantes de despesa juntados não tiveram o condão de corrigir as falhas noticiadas durante o julgamento preliminar. De acordo com os cálculos apresentados pela equipe técnica nesta seara processual, restou demonstrado uma diferença ainda maior entre o valor empenhado (reserva orçamentária) e o efetivamente realizado. Vejamos:

Valor Inicial do Contrato	R$ 99.600,00
Termos Aditivos	R$ 89.890,37
Total Contratual (Ct+T.A)	R$ 189.490,37
Valor Reservado	R$ 251.352,55
Total Cancelado	R$ - 40.423,62
Total Reservado	R$ **210.328,93**
Despesa Liquidada (NF)	R$ **230.425,59**
Pagamento Efetuado (Ob/Op)	R$ **230.425,59**

Os argumentos defendidos no pedido tentam inferir que os recursos foram aplicados em conformidade com a legislação. Todavia, os expedientes acostados por ocasião do pedido de revisão não demonstraram pertinência com as diretrizes legais, uma vez que os valores dos comprovantes de despesas não respeitaram os limites prescritos pelo instrumento contratual e regularmente reservados no orçamento.

Aduz a defesa que os atos ordenatórios de despesa não foram praticados pelo Sr. Matias Gonsales Soares, mas sim por outros diretores do órgão. Contudo, tais alegações não merecem guarida, uma vez que os documentos acostados aos autos (autorização para emissão de passagens, reserva orçamentária, cheques etc.) demonstram claramente que os atos de gestão que autorizaram a realização das despesas foram assinados pelo peticionário.

Como visto, o pedido em tela não trouxe aos autos alegações e/ou documentos que justifiquem a rescisão da decisão e do acórdão atacados, os quais devem ser mantidos integralmente.

Em face do exposto, acolho as colocações da equipe técnica da 1ª ICE, assim como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar improcedente o pedido de revisão apresentado pelo Sr. Matias Gonsales Soares, Diretor-Presidente da Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul – MSGÁS à época dos fatos examinados nestes autos, e, consequentemente, manter inalterados todos os comandos do Acórdão n. 822/2011, de 5 de outubro de 2011, prolatados nos autos do Processo n. 6776/ 2006.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Matias Gonsales Soares, que na época dos fatos exerceu o cargo de Diretor-Presidente da MSGÁS, e, em consequência, manter inalterados os termos dispositivos do Acórdão AC00-S.SESS-822/2011, observados os termos dispositivos das alíneas ***b*** e ***c*** da Decisão Simples nº 01/121/2010, grafados como itens **2** e **3** nos termos dispositivos do referenciado Acórdão AC00-S.SESS-822/2011;

II - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o Sr. Matias Gonsales Soares, CPF-530.304.949-34**:**

a) pagar a multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC;

b) ressarcir à MSGÁS a importância original de seis mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos, correspondente ao valor da despesa impugnado, e assinalar que tal valor deverá ser:

1. corrigido pelos mesmos índices ou critérios que o Estado utilize para o recebimento de seus créditos tributários;

2. objeto de incidência dos juros moratórios cabíveis, nos termos de lei estadual, considerando como termo inicial de incidência a data do trânsito em julgado desta decisão;

III - assinalar, finalmente, que no caso de não pagamento da dívida por meio administrativo, o valor devido deverá ser objeto de execução judicial, conforme o disposto na Constituição Estadual, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário estabelecida em regra da Constituição da República.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator